



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 27/FP/2016

Processos n.º 24, 25 e 26/PV/16

I. DOS FACTOS

Em sessão diária de visto, o Tribunal de Contas apreciou, em sede de fiscalização preventiva, os processos referentes aos contratos de Empreitada de centrais termoeléctricas celebrados entre o Ministério da Energia e Aguas e a Empresa El Sewedy Power SAE, em cujos objectos se discriminam:

- Aquisição de Sete grupos geradores de referência GE-16V228 de 2,8 MW cada, na cidade de Saurimo (Província da Lunda-Sul), no valor de USD 34.824.300,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e trezentos Dólares Americanos); (Processo n.º24/PV/16).

-Aquisição de Quatro Turbinas Móveis de referência GE TM 2500+, para o reforço de potência em 100 MW da central de Camama (Província de Luanda), incluindo o desmantelamento e remontagem de Duas turbinas TM 2500+ e seus auxiliares, para a província do Huambo, no valor de USD 226.548.000,00 (duzentos e vinte e seis milhões quinhentos e quarenta e oito mil Dólares Americanos); (Processo n.º25/PV/16).

- Aquisição de Duas Turbinas Móveis GE TM 2500+ para o Reforço de potência em 50MW da central do Cazenga (província de Luanda), incluindo o desmantelamento de Uma turbina TM 2500 e seus auxiliares da central de Viana, e, sua remontagem na Cidade de

Lubango (província da Huila), no valor de USD 111.537.000,00 (cento e onze milhões, quinhentos e trinta e sete mil Dólares americanos); (Processo n.º26/PV/16).

Constam dos autos os Despachos Presidenciais que aprovam as minutas dos Contratos e autorizam o Ministério de Energia e Aguas a celebrar os referidos Contratos, Despachos de delegação de poderes para a outorga dos contratos, Propostas Técnicas e Financeiras, Tradução certificada dos documentos relativos à constituição e situação fiscal da empresa El Sewedy Power SAE. Apensam-se ainda as Demonstrações Financeiras da contratada e os documentos comprovativos de prestação de caução.

Não se juntam aos autos o Relatório de fundamentação de escolha da adjudicada, o Caderno de Encargos e o Projecto base. A Empresa contratada não apresentou os documentos que o habilita profissionalmente à executar todos os trabalhos objectos dos contratos em apreciação.

A celebração dos presentes contratos, foram antecidos pelo Procedimento de Negociação, não tendo sido observado todo ritual e formalismo próprio deste tipo de procedimento pré-contratual previstos nos artigos 132.º e ss da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, mas sim por razão de aptidão técnica da contratada, facto que é subsumível a norma constante na al. c) do art.º28.º do mesmo diploma legal.

O prazo de execução dos serviços objectos dos presentes contratos é de 13 meses para a primeira empreitada e 120 dias para as demais, acrescidos de 12 meses de garantia de boa execução.

## II. APRECIÇÃO

Os contratos em apreciação, revestem a natureza jurídica de contratos Administrativos e em atenção aos objectos dos mesmos são considerados como contratos mistos, uma vez que para além da aquisição das Turbinas e dos Grupos Geradores, tem a componente da Concepção, fornecimento, construção e comissionamento da geração de energia.

Pelo acima exposto e considerando que os maiores valores financeiros contratuais incidem sobre a aquisição dos bens, os contratos, reger-se-ão pelo regime jurídico que disciplina os contratos de aquisição de bens.

Foram cumpridos pela contratante os prazos de submissão dos contratos à esta Corte para a devida Fiscalização Preventiva, nos termos do nº 12 do art. 8º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho.

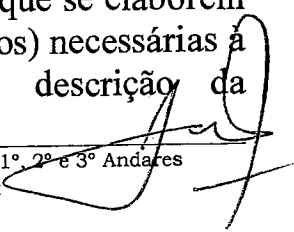
Em função do valor do contrato, o Titular do Poder Executivo autorizou a realização da despesa através do Despacho Presidencial n.º61/15, de 25 de Junho, publicado no Diário da Republica Iª série n.º 95, nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, que remete para o Anexo II do mesmo diploma.

A parte contratante encontra-se devidamente identificada e tem competência para outorgar os contratos, nos termos do art.º 38º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro e do art.º 12º do Decreto-Lei nº 16A/95 de 15 de Dezembro, sendo legítima a sua intervenção.

O outorgante da Empresa contratada, Hazem El Haddad, não se acha devidamente mandatado para o efeito, não existindo nos autos documento bastante que o habilite a representar a Empresa El Sewedy Power SAE, sendo mencionado apenas como “membro do conselho experiente/director administrativo” revelando-se assim, pessoa ilegítima para representar a contratada, nos termos do art.163º Cód. Civil, Vd fls 185 e 188, Proc. Nº24.

A Empresa El Sewedy Power SAE, constituída sob a forma de Sociedade Anónima, de direito egípcio, não apresenta os respectivos documentos de habilitação profissional para o exercício de actividades objectos dos contratos. Do acervo documental que corporiza os processos em apreço, não se percebe qualquer escrito relativo ao seu licenciamento, embora se indique o âmbito da sua actividade no Pacto Social, cfr fls 67 e ss.

Por outro lado, tratando-se de empreitadas é exigível que se elaborem as peças do projecto (documentos escritos e desenhados) necessárias à correcta definição da obra – sua localização, descrição da



implementação, volume de trabalhos, projectos de engenharia e outros pormenores técnicos e construtivos, com vista a realização do objectivo subjacente ao contrato.

O Caderno de Encargos é a peça que contém sob forma articulada, as cláusulas jurídicas, administrativas, financeiras e técnicas gerais e especiais a incluir no contrato, sendo este pois, o instrumento que estabelece os termos precisos em que a entidade está disposta a contratar, admitindo-se até, uma mera fixação de especificações técnicas e outros aspectos essenciais à execução do contrato, cfr art. 47º e ss da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro.

Assim, estas peças deverão sempre existir quer tenha havido procedimento de escolha da contratada ou não. Manifestamente, a entidade contratante não observou tal preceito.

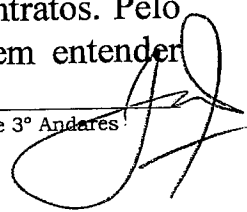
### **Disponibilidade Financeira**

O Ministério das Finanças, submeteu a esta Corte de Contas o Ofício n.º 1316 /04/01/GMF/2016 de 06 de Maio, assinado pelo Titular do referido Departamento Ministerial, que confirma a existência de disponibilidade financeira para suportar as despesas decorrentes com a execução dos contratos em apreço

### **III. DECISÃO**

Nestes termos e atendendo ao interesse público ínsito na execução física dos contratos, que se consubstancia do impacto social, decide-se, em sessão diária de visto, conceder o Visto aos contratos em apreço, recomendando o seguinte à entidade pública contratante:

- A elaboração prévia do caderno de encargos antes de chamar os potenciais candidatos ou concorrentes à apresentarem as respectivas propostas, pois é por meio deste documento essencial que a entidade pública contratante manifesta a sua vontade contratual e as condições, os meios e as formas como deverão ser executados os serviços objectos dos contratos. Pelo que, sem este documento não se pode perceber nem entender



como é que se chega na conformação da vontade negocial dos co-contratantes, Vide artigo 47.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, no que a essencialidade deste documento diz respeito.

- Que exija dos adjudicatários na fase de apresentação das propostas ou candidatura à apresentação dos documentos de habilitação profissional, nos termos do artigo 56.º do diploma acima citado.
- Considerando que um dos serviços objectos dos presentes contratos consiste na empreitada de obras públicas é essencial e imperioso que previamente se elabore o projecto (documentos escritos e desenhados) necessárias à correcta definição da obra – sua localização, descrição da implementação, volume de trabalhos, projectos de engenharia e outros pormenores técnicos e construtivos, com vista a realização dos objectivos subjacentes aos contratos, com o fito de se evitar no futuro trabalhos a mais que originam a celebração de adendas, derrapagens financeiras e má execução dos serviços que resvalam para obras deficientes, nos termos do artigo 48.º do mesmo diploma
- Que seja remetido à esta Corte, sempre que a execução financeira dos contratos sejam suportados por linha de crédito, o documento emitido pela Unidade de Gestão da Dívida Pública que comprova a identificação da linha de crédito que suportará as despesas decorrentes com a execução física e financeira dos contratos.

Notifique-se.

Luanda aos 12 de Maio de 2016.

O Juiz Relator

O Juiz Relator Adjunto